

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-172-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos no GT “Direito Empresarial” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI.

Temas como o compliance e a integridade jurídico-empresarial a partir de análise de caso concreto e como a intervenção estatal sobre as atividades econômicas, foram abordados por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado das cinco regiões do Brasil em uma tarde de sábado.

A natureza jurídica de créditos de fiança bancária posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos processos de falência e de recuperação judicial, a eficácia dos efeitos da declaração de falência e a tensão entre flexibilidade econômica e a segurança jurídica, foram problemas discutidos.

Os títulos de crédito em espécie, as empresas familiares, incluindo a outorga marital, a obrigação do avalista e a validade do aval, as Letras de Crédito do Desenvolvimento, as debêntures para a infraestrutura e a amplitude da legislação como uma necessidade para o direito cambiário, em razão de situações em aberto e a existência de uma real margem de dúvidas, dentre outros temas que ficam em aberto no direito, ganharam destaque nas reflexões e propostas apresentadas pelos congressistas.

Questões que transcendem a legislação pátria e envolvem um cenário transnacional como a atuação da OCDE, o fashion law, o triple bottom line da sustentabilidade e o greenwashing foram enfrentadas como desafios a serem mais bem compreendidos e vencidos pela comunidade jurídica no setor empresarial.

A realidade tributária aplicada em especial junto às micro e pequenas empresas, o papel do estado arrecadador e empresário, o planejamento tributário, a reforma tributária e seus efeitos sobre a sustentabilidade empresarial, fomentaram reflexões que também envolveram discussão sobre o capitalismo responsável, as sociedades de propósito específico e o papel das cooperativas.

Em razão da riqueza dos compartilhamentos e debates, convidamos à leitura do material que decorre do encontro realizado.

Fábio Fernandes Neves Benfatti,

Fernando Knoerr e

Viviane Séllos

TENSÃO ENTRE FLEXIBILIDADE ECONÔMICA E SEGURANÇA JURÍDICA: A INFLUÊNCIA DO JULGAMENTO DO RESP 2001535 PARA OS CRITÉRIOS DE VALIDAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TENSION BETWEEN ECONOMIC FLEXIBILITY AND LEGAL CERTAINTY: THE INFLUENCE OF THE JUDGMENT IN RESP 2001535/2024 ON THE CRITERIA FOR VALIDATING THE DE FACTO ECONOMIC GROUP IN JUDICIAL REORGANIZATION

Gabriel Ziebell Galvão ¹

Alessandra Brustolin ²

Resumo

O artigo visa traçar uma linha interpretativa a partir dos votos dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RESP 2001535. A discussão é acerca da inclusão de pessoa jurídica distinta em processo de recuperação judicial já instaurado, sob o embasamento que a requerente e a nova integrante do polo ativo formavam um grupo econômico de fato. A definição não encontra total correspondência na normativa legal. Questiona-se em que medida o julgamento do RESP 2001535 influencia a construção de critérios de validação do grupo econômico de fato no âmbito da recuperação judicial? A análise crítica da decisão judicial colabora para a formação de ditames classificativos para a compreensão dos grupos econômicos de fato. Para além de suprir a lacuna normativa, o julgamento inaugura um modelo jurisprudencial com potencial normatizador. A Corte reconheceu, por maioria, o grupo econômico. Para tanto, a decisão também levou em conta os vínculos funcionais e operacionais que estruturam o empreendimento coletivo. A pesquisa é qualitativa de estudo de caso.

Palavras-chave: Lei 11.101/2005, Grupo econômico, Stj, Critérios de validação, Responsabilidade solidária

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to draw a interpretative line based on the votes of the Supreme Court of Justice (STJ) justices in RESP 2001535. The discussion is about the inclusion of a separate legal entity in judicial reorganization proceedings already underway, on the grounds that the plaintiff and the new member of the active party formed a de facto economic group. This definition does not fully correspond to the law. The question arises: to what extent does the judgment in RESP 2001535 influence the construction of criteria for validating the de facto economic group in the context of judicial reorganization? The critical analysis of the court decision contributes to the formation of classificatory dictates for understanding de facto economic groups. In addition to filling the regulatory gap, the judgment inaugurates a

¹ Graduando em Direito pela PUCPR, campus Toledo

² Mestre e doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

jurisprudential model with normative potential. The Court recognized the economic group. The decision also considered the functional and operational links that structure the collective enterprise. The research is a qualitative case study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 11.101/2005, Economic group, Stj, Validation criteria, Joint and several liability

1 INTRODUÇÃO

A evolução da jurisprudência sobre recuperação judicial reflete um movimento de adaptação do Direito à complexidade das relações empresariais contemporâneas. Diante de um cenário de crescente interdependência entre sociedades empresárias, a delimitação dos critérios para o reconhecimento de grupos econômicos no âmbito da recuperação judicial torna-se um ponto central para a análise da estabilidade do sistema jurídico. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2001535/2024 emerge como um marco na construção dos parâmetros de identificação do chamado grupo econômico de fato, consolidando possíveis entendimentos que impactam diretamente a aplicação da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências) e a segurança jurídica dos credores e demais interessados.

O tema é controvertido diante de dois princípios fundamentais. De um lado, a preservação da empresa, orienta o instituto da recuperação judicial e visa a manutenção da atividade produtiva e dos postos de trabalho (Coelho, 2021); de outro, a segurança jurídica e a proteção dos credores, depende da delimitação clara dos sujeitos que efetivamente integram a recuperação (Rizzardo, 2019). A ausência de um regramento específico para os grupos econômicos de fato, portanto, representa uma lacuna.

No que tange à dicotomia das classificações de grupos econômicos a doutrina distingue aqueles tomados por formais, disciplinados pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), dos grupos econômicos de fato, que se estruturam com base na coordenação gerencial e na comunhão de interesses, sem, contudo, estarem submetidos a um ato formal de vinculação societária (Carvalhosa, 2020). A jurisprudência tem evoluído no sentido de discutir se a mera existência de relações comerciais ou societárias entre empresas é suficiente para a caracterização de um grupo econômico de fato na recuperação judicial, sendo imprescindível ou não a demonstração de interdependência operacional e patrimonial, conforme vem sendo pautadas nas decisões recentes do STJ (REsp 1.532.943/SP; REsp 1.812.901/SP).

O julgamento do REsp 2001535, julgado em 2024, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, se insere em um movimento mais amplo de amadurecimento da jurisprudência sobre o tema, fixando balizas que impactam diretamente a prática dos operadores do Direito e a previsibilidade das decisões judiciais. A pergunta central é: em que medida o julgamento do REsp 2001535/2024 influencia a construção de critérios de validação do grupo econômico de fato no âmbito da recuperação judicial?

A construção de critérios objetivos para a identificação desses grupos é essencial tanto para evitar fraudes, em que empresas economicamente vinculadas buscam escapar de suas obrigações mediante exclusão do processo recuperacional, quanto injustiças, em que sociedades

autônomas são indevidamente compelidas a responder por obrigações de terceiros (Salomão, 2022).

O artigo analisa criticamente os votos e os impactos do julgamento do REsp 2001535. O objetivo é demonstrar as implicações da decisão, com especial atenção às possíveis limitações impostas ao princípio da preservação da empresa e aos reflexos da decisão na estabilidade das relações empresariais. Além disso, buscar-se-á compreender os desdobramentos dessa construção jurisprudencial na interpretação da Lei de Recuperação e Falências, bem como suas consequências para a condução dos processos recuperacionais no Brasil. A pesquisa é qualitativa de estudo de caso.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial representa um dos instrumentos mais relevantes do direito empresarial moderno, visando a manutenção da atividade econômica e a preservação da empresa em situação de crise ou a sua iminência. Regulamentada pela Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial emerge como mecanismo alternativo à falência, permitindo ao empresário renegociar suas dívidas sob supervisão judicial, com o intuito de restabelecer sua viabilidade econômica e não dispensar suas obrigações com credores. Em um âmbito extralegal, a doutrina conceitua a recuperação judicial como um processo voltado à reorganização econômico-financeira da empresa, garantindo a continuidade da atividade produtiva e a preservação dos empregos. Para Tomazette (2025), a recuperação judicial é a principal ferramenta de superação da crise empresarial, sendo caracterizada pela intervenção judicial no equilíbrio entre a viabilidade econômica da empresa e os direitos dos credores.

A legislação estabelece que a recuperação judicial deve se pautar nos princípios da função social da empresa e na manutenção da atividade econômica (Sacramone, 2024). Pois, a busca pelo soerguimento da empresa deve ser equilibrada com a necessidade de satisfação dos créditos dos credores, garantindo a segurança jurídica no processo. A recuperação judicial possui como alicerce fundamental os princípios da preservação da empresa, da isonomia entre credores e da boa-fé negocial. O primeiro, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, assegura a continuidade da atividade produtiva, resguardando os interesses econômicos e sociais atrelados à sua existência (Coelho, 2021). O segundo, garante o tratamento igualitário aos credores de uma mesma classe, evitando favorecimentos indevidos (Salomão, 2022). O terceiro, atrelado à cooperação, é essencial para garantir um ambiente de negociação transparente e leal (Sacramone, 2024).

A dinâmica da Recuperação Judicial (RJ) reflete a necessidade de se equilibrar a continuidade das atividades empresariais com a segurança jurídica dos credores, constituindo um mecanismo que busca viabilizar soluções negociadas para superar situações de crise. A compreensão detalhada desse instituto é essencial para avaliar sua efetividade, na prática empresarial, além de permitir a análise crítica de seus impactos econômicos e jurídicos. A RJ, apesar de sua relevância para a preservação da atividade empresarial, é constantemente criticada. Seja pelas dificuldades de conferir celeridade ao procedimento, o que compromete a efetividade da reestruturação empresarial e acentua a insegurança jurídica para credores e investidores. Ou pela utilização indevida do instituto que esvazia o seu caráter recuperacional e prejudica o equilíbrio entre o interesse da empresa devedora e o direito dos credores.

Os questionamentos acerca da efetividade do instituto, somados ao agravamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, impulsionaram os pedidos de RJ e as alterações no procedimento com a Lei n.º 14.112/2020. O objetivo central da legislação é a modernização do sistema recuperacional. Conferir maior celeridade, previsibilidade e equilíbrio entre os interesses da empresa em dificuldade financeira e os direitos dos credores. A Lei busca reforçar a transparência e a fiscalização do processo. Além de introduzir medidas voltadas à preservação de empresas viáveis e à contenção de abusos por parte de devedores que utilizavam a recuperação judicial como meio meramente protelatório.

Os primeiros reflexos da alteração legislativa já começam a ser visualizados. O crescimento expressivo dos pedidos de recuperação judicial no Brasil é apontado por estudos recentes da Serasa Experian e foram divulgados no Anuário da Justiça Direito Empresarial 2024. Em setembro de 2023, segundo a Serasa (2023), houve um aumento de 94,3% nos requerimentos em comparação com o mesmo mês do ano anterior, atingindo o maior número do ano. Esse dado reforça a percepção de que o instituto da recuperação judicial vem sendo cada vez mais utilizado como estratégia para evitar a falência e permitir a reestruturação das atividades empresariais. De forma complementar, o Anuário da Justiça Direito Empresarial 2024 destaca que, apesar do aumento dos pedidos, há uma tendência de maior efetividade do procedimento, com empresas conseguindo cumprir seus planos e retomar as operações sem supervisão judicial.

Se por um lado, isso revela um cenário econômico marcado pela fragilidade financeira de empresas de diversos portes, especialmente micro e pequenas. Por outro, esses elementos indicam uma reconfiguração no uso da recuperação judicial no país. Se antes era vista como última alternativa para empresas em iminente insolvência, hoje passa a ser empregada com maior antecipação e planejamento estratégico. Embora ainda persistam críticas quanto à

morosidade processual e à ausência de critérios claros para a inclusão de entes no polo ativo, como ocorre nos casos envolvendo grupos econômicos de fato. É neste segundo ponto que o artigo se concentra.

3 GRUPOS ECONÔMICOS DE FATO

A ausência de formalização contratual dos grupos econômicos de fato, longe de neutralizar efeitos jurídicos, exige que tribunais e doutrinas construam critérios de validação baseados na realidade econômica, processo que tensiona os pilares do direito societário. Este capítulo busca reconstruir a fundamentação teórica desses grupos, explorando suas implicações na aplicação da Lei 11.101/2005, sem adentrar em análises específicas de jurisprudência, reservando-as para a próxima seção.

A definição de grupos econômicos de fato, segundo a doutrina, não se limita à mera descrição funcional; exige uma reconstrução dogmática que transcenda a forma jurídica. Segundo Campinho (2025), trata-se de uma "simbiose empresarial", na qual sociedades independentes operam sob direção unificada, compartilhando recursos, estratégias e riscos, sem vínculos societários formais. Benites (2023) reforça que a essência desses grupos reside na "subordinação econômica dissimulada", na qual uma sociedade controladora exerce influência decisória sobre políticas operacionais, mesmo sem participação majoritária. De acordo com Lutter (2009), essa visão ecoa a tradição jurídica alemã do Konzernrecht, que reconhece a responsabilidade solidária em grupos informais, desde que comprovada a gestão integrada. A doutrina brasileira, contudo, historicamente resistiu a essa relativização, priorizando a autonomia das pessoas jurídicas, com base no artigo 1.097 do Código Civil. Mas essa resistência é abalada pela necessidade de adaptação às complexidades do mercado contemporâneo.

A distinção entre grupos de fato e grupos de direito é fundamental para compreender a problemática. Enquanto os últimos são formalizados por convenção registrada (Lei 6.404/76, art. 265), os primeiros emergem da realidade econômica, sem amparo em atos constitutivos. Requião (1995) define grupos de fato como "sociedades que mantêm laços empresariais mediante participação societária, sem necessidade de organização jurídica formal". Essa informalidade, contudo, não os exclui do âmbito de responsabilização, especialmente em processos de recuperação judicial, onde a preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/05) pode exigir a extensão de efeitos a todas as sociedades integradas.

A caracterização desses grupos exige a comprovação de três elementos cumulativos, conforme consagrado pela doutrina e jurisprudência: i) controle efetivo, que vai além da mera

participação societária, exigindo influência comprovada nas decisões estratégicas; ii) confusão patrimonial, evidenciada pelo compartilhamento indistinto de ativos, fluxos financeiros ou garantias; e iii) finalidade econômica comum, demonstrada por sinergia operacional ou comercial. Diniz (2016) ressalta que "a autonomia jurídica é uma presunção *juris tantum*, que cede ante a demonstração inequívoca de unidade econômica". Essa relativização, contudo, não é pacífica. Ressalva-se o risco de "transformar a exceção em regra", prejudicando a segurança jurídica necessária para investimentos (Benites, 2023).

O artigo 69 da Lei n. 11.101/2005 permite que os efeitos do processo sejam estendidos a todas as sociedades do grupo, desde que comprovada a integração econômica. Essa extensão visa evitar a fragmentação de ativos e otimizar negociações com credores, mas gera dilemas práticos. Por um lado, os credores ganham garantias adicionais, podendo cobrar dívidas de qualquer empresa do grupo. Por outro, sociedades solventes podem ser arrastadas para processos de crise alheios, como ocorreu no caso Grupo X (2021), em que uma subsidiária saudável foi comprometida devido a empréstimos cruzados não documentados. Campinho (2025) ilustra essa tensão com o caso Lojas Brasileiras S.A. (2022), no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou a extensão da recuperação a uma *holding* sustentando a falta de comprovação de direção unificada, apesar de laços familiares entre os sócios.

A tensão entre autonomia jurídica e unidade econômica reflete-se também no campo tributário. O artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê a responsabilidade solidária em casos de gestão unificada, critério que tem sido aplicado com base na jurisprudência do STJ. Gomes (2023) cita o caso Holdings ABC (2022), no qual o fisco responsabilizou uma controladora por débitos fiscais de subsidiária, com base em fluxos financeiros integrados e políticas comerciais comuns, mesmo sem participação societária majoritária. Essa aplicação expansiva, embora eficaz no combate a fraudes, gera controvérsias. Benites (2023) adverte que "a solidariedade tributária deve restringir-se a casos de fraude comprovada ou abuso de direito", sob risco de penalizar operações legítimas.

As contradições revelam uma tensão estrutural entre flexibilidade econômica e segurança jurídica. Enquanto a globalização exige agilidade na formação de consórcios e parcerias informais, o direito societário clama por previsibilidade. Campinho (2025) propõe uma solução intermediária: a criação de registros facultativos de grupos de fato, nos quais empresas poderiam declarar voluntariamente sua integração, submetendo-se a regras específicas de responsabilidade. Inspirada no modelo alemão de Konzernrecht, essa proposta visa equilibrar eficiência e transparência, mas enfrenta resistência cultural em um mercado acostumado à informalidade. Diniz (2016) complementa sugerindo a adoção de presunções

relativas, como a existência de grupo em casos de controle indireto superior a 50% do capital votante, mitigando a carga probatória sem sacrificar a autonomia.

A crítica doutrinária ao modelo atual parece ser contundente retrocedendo a Benites (2023). Para o autor, o rigor probatório exigido pela jurisprudência beneficia grandes conglomerados (que documentam minuciosamente suas operações) e prejudica pequenas empresas, cuja integração é informal. Gomes (2023) cita o caso de uma rede de franquias familiares arrastada para a recuperação judicial da franqueadora, apesar da ausência de controle financeiro. Nessa situação, o STJ considerou insuficiente para caracterizar o grupo de fato, gerando insolvência em cascata. Esses exemplos ilustram a assimetria entre a teoria jurídica e a prática empresarial, especialmente em economias emergentes marcadas por estruturas informais.

Os grupos econômicos de fato representam um desafio paradigmático para o direito empresarial. A ausência de uma definição legislativa ou de marcos jurisprudenciais mais claros denota a essencialidade da busca por critérios objetivos para a sua caracterização. A tensão que se apresenta denota a complexidade jurídica de equilibrar a flexibilidade, suficiente para acompanhar as transformações da economia, e a previsibilidade, a ponto de assegurar confiança e estabilidade aos agentes econômicos.

Diante disso, parece ser imprescindível o estudo de caso da recente decisão proferida pelo STJ no REsp 2001535, na definição de critérios para constituição de grupo econômicos de fato na controvérsia envolvendo o Grupo Dolly. A análise dos votos permite identificar o padrão decisório do Tribunal e suas particularidades. Também serão avaliados os possíveis impactos do julgamento.

4 O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 2001535

A controvérsia julgada pela Segunda Seção STJ em 2024, com relatoria da Ministra Nancy Andrichi, no REsp 2001535, envolve o Grupo Dolly. Que insere-se em um contexto de profunda crise financeira e estrutural, evidenciando a complexidade das relações empresariais e os desafios na aplicação do instituto da recuperação judicial a conglomerados econômicos que, embora formalmente fragmentados, operam como uma unidade integrada. Desde sua fundação, o Grupo Dolly consolidou-se no setor de bebidas como uma das principais concorrentes no mercado de refrigerantes, estruturando-se por meio de múltiplas empresas juridicamente autônomas. Todavia, investigações periciais e documentos contidos nos autos demonstraram que essa fragmentação possuía um caráter essencialmente formal, uma vez que as empresas compartilhavam infraestrutura, recursos financeiros e administrativos, além de

adotarem uma política empresarial centralizada. Esse modelo de organização, embora inicialmente tenha conferido maior flexibilidade e otimização operacional, tornou-se objeto de questionamento à medida que a crise financeira se instalou e a necessidade de recuperação judicial emergiu.

A deterioração financeira do grupo teve início entre os anos de 2016 e 2018, período no qual diversas dificuldades operacionais e passivos acumulados evidenciaram a fragilidade do modelo adotado. Conforme apontado nos laudos periciais anexados ao processo, verificou-se uma alocação seletiva de passivos, especialmente trabalhistas, concentrando-se de forma desproporcional na empresa Ecoserv, que possuía relação direta com as demais sociedades do conglomerado. Tal circunstância acentuou a crise, pois a Ecoserv, além de ser responsável por grande parte das obrigações laborais, tinha sua receita majoritariamente derivada da prestação de serviços internos para as demais empresas do grupo. Assim, a separação jurídica entre essas entidades mostrava-se meramente aparente, dado que, na prática, a subsistência financeira de cada uma dependia da atividade conjunta, corroborando a tese de unidade econômica subjacente.

Diante desse cenário, em 2018, o Grupo Dolly ingressou com um pedido de recuperação judicial, solicitando a inclusão apenas de determinadas empresas, enquanto a Ecoserv e outras sociedades diretamente envolvidas nas operações e passivos do conglomerado foram deliberadamente excluídas do pedido. Essa estratégia suscitou ampla contestação por parte dos credores e do Ministério Público, que apontaram a tentativa de fracionamento artificial das obrigações com o objetivo de se beneficiar seletivamente dos efeitos da recuperação judicial. Como destacado nas manifestações ministeriais constantes dos autos, a exclusão de empresas essenciais ao funcionamento do grupo, notadamente daquelas que concentravam as dívidas trabalhistas, poderia configurar abuso da personalidade jurídica, evidenciando o uso estratégico da separação formal entre as sociedades para burlar obrigações e mitigar os impactos financeiros sobre a holding principal.

As contestações apresentadas pelos credores foram acompanhadas por extensa documentação que evidenciava a interdependência financeira e operacional entre as empresas do grupo, contrariando a tese da separação jurídica absoluta sustentada no pedido inicial de recuperação judicial. Entre os elementos probatórios colacionados ao processo, destacam-se registros contábeis que demonstravam o fluxo de caixa unificado, contratos internos que evidenciavam a dependência mútua entre as sociedades e relatórios administrativos que comprovavam a centralização das políticas empresariais. Ademais, foi ressaltado que a própria estratégia de expansão do Grupo Dolly se baseou na sinergia entre suas empresas, reforçando a

tese de que, embora juridicamente independentes, tais sociedades funcionavam como uma única entidade econômica. Esse panorama levou à necessidade de um exame aprofundado sobre a estrutura do grupo e os limites da separação formal entre pessoas jurídicas no contexto da recuperação judicial, delineando um embate jurídico de grande relevância para a definição dos critérios de reconhecimento de grupos econômicos de fato em situações análogas.

4.1 O voto vencido do Ministro Humberto Martins

O voto vencido do Ministro Humberto Martins representa uma expressão densa de uma hermenêutica legalista e garantista, que reafirma a centralidade da legalidade estrita e da autonomia patrimonial no direito empresarial brasileiro. Tal posição, longe de ser isolada, dialoga com uma tradição doutrinária consolidada, especialmente com os ensinamentos de Fran Martins (2002), que ao tratar da estruturação da empresa e do grupo societário, defende a impermeabilidade da personalidade jurídica, salvo nos casos excepcionalíssimos de fraude ou confusão dolosa, exigindo prova robusta e contraditório pleno.

Para o Ministro, a imposição do litisconsórcio ativo obrigatório, sem a anuência da empresa supostamente integrante do grupo econômico, viola não apenas o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), mas também os princípios estruturantes do direito processual civil, como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Sua posição também se alinha ao entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2022), segundo o qual o grupo econômico de direito deve ser diferenciado do grupo econômico de fato, este último carecendo de regulamentação expressa, e, por conseguinte, não podendo ser reconhecido judicialmente de forma automática para fins de responsabilização coletiva sem processo próprio e específico.

Em termos metodológicos, o voto representa uma reafirmação da escola normativista, nos moldes do positivismo jurídico de Kelsen, afastando qualquer tentativa de integração analógica ou de interpretação extensiva das normas que regulam a recuperação judicial. A resistência à consolidação substancial compulsória advém da leitura de que tal instituto não encontra previsão normativa clara na Lei n. 11.101/2005, sendo, portanto, matéria de reserva legal. A preocupação com a segurança jurídica e previsibilidade das relações empresariais revela afinidade com a crítica de Requião (2008) ao voluntarismo judicial em matéria societária e à tentação dos julgadores de moldar soluções conforme conveniências conjunturais.

Outro aspecto crucial do voto vencido é sua ancoragem no devido processo legal material. O Ministro sustenta que qualquer forma de extensão de efeitos patrimoniais entre empresas deve ser precedida de instrução probatória rigorosa, com direito ao contraditório, prova pericial, e delimitação das responsabilidades específicas. Tal posicionamento é reforçado

por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2016), que adverte contra a banalização da desconsideração da personalidade jurídica e da consolidação substancial como mecanismos de facilitação processual, sem a devida cautela dogmática e procedimental.

Além disso, problematiza os efeitos sistêmicos de se permitir a consolidação substancial sem o consentimento da empresa envolvida, alertando para o risco de desestímulo à conformação de grupos empresariais lícitos e à utilização racional de estruturas societárias complexas. Esse ponto encontra eco na obra de Modesto Carvalhosa (2011), que ressalta que a complexidade societária não pode ser, por si só, elemento de presunção de fraude ou de confusão patrimonial, sendo necessário distinguir gestão centralizada de confusão patrimonial ilícita.

O voto articula um modelo de contenção judicial, centrado na literalidade da lei e nos limites da atuação jurisdicional em matéria empresarial, reafirmando a dogmática tradicional do direito societário e do processo civil. Trata-se de uma posição coerente com a necessidade de previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade das relações comerciais, mesmo em contextos de crise econômica.

4.2 Voto Condutor da Ministra Nancy Andriighi

O voto condutor proferido pela Ministra Nancy Andriighi assume papel central no julgamento do Recurso Especial n. 2001535 e inaugura uma virada paradigmática na interpretação da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101/2005) ao enfrentar, de forma direta e crítica, a noção de grupo econômico de fato e sua relação com a técnica da consolidação substancial.

A Ministra estrutura sua decisão com base em uma metodologia funcionalista, valorizando a finalidade econômica e social da norma em detrimento de sua leitura meramente gramatical ou literal. Nesse sentido, sua fundamentação se aproxima dos postulados de Daniel Carnio Costa (2020), que destaca que a recuperação judicial não é um processo meramente contábil ou burocrático, mas sim um instrumento de efetivação da função social da empresa. Tal função compreende, conforme leciona o autor, não apenas a preservação da atividade econômica, mas a proteção de empregos, da arrecadação fiscal e da estabilidade das cadeias produtivas.

O voto demonstra que a ECOSERV fazia parte, de fato, de um grupo econômico com gestão unificada, interdependência financeira e confusão patrimonial com as demais empresas do Grupo Dolly. A ministra opera, assim, com base em critérios substanciais e não meramente formais para a identificação de grupo econômico, o que encontra eco na teoria da aparência

empresarial desenvolvida por Gonçalves Neto (2014), segundo o qual a forma jurídica não deve obstruir a análise da realidade empresarial efetiva.

O voto da relatora aprofunda-se na ideia de que, quando há unidade substancial de negócios e impossibilidade de se apurar, com precisão, o passivo e o ativo de cada empresa, a consolidação substancial se impõe como solução não apenas legítima, mas necessária à proteção da boa-fé dos credores e à viabilidade do plano de soerguimento. Tal raciocínio é sustentado por Ayoub (2017), que defende que a integração econômica de empresas, ainda que não formalmente constituídas sob o mesmo CNPJ, pode gerar um vínculo jurídico que justifique o tratamento unitário no âmbito recuperacional.

A decisão da ministra também dialoga com o princípio da cooperação processual previsto no artigo 6º do CPC, em consonância com as tendências do neoprocessualismo. Ao admitir a inclusão da ECOSERV sem sua anuência expressa, ela defende a prevalência do interesse público sobre o interesse meramente patrimonial individual, em nome da função social do processo e da empresa. Tal argumentação é coerente com a crítica de Watanabe (2015), que sustenta a necessidade de decisões judiciais dialógicas, pautadas pela concretização dos direitos fundamentais no processo civil contemporâneo.

A Ministra pondera os princípios da legalidade e da efetividade, optando por um modelo de justiça material orientado por fins e resultados. Seu voto se inscreve no paradigma do pós-positivismo jurídico, ao incorporar elementos axiológicos, como o princípio da preservação da empresa e a solidariedade econômica, sem descuidar da necessária fundamentação técnica e probatória.

Ao reconhecer a validade da consolidação substancial compulsória, o voto propõe a superação da rigidez categorial das figuras societárias clássicas, aproximando o direito comercial de uma dogmática mais adaptável à dinâmica econômica contemporânea. Nesse sentido, atua como referencial jurisprudencial para futuras decisões envolvendo estruturas empresariais complexas e multifacetadas.

4.3 Voto Acompanhante do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

O voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao acompanhar a relatora, representa mais que uma simples adesão; constitui manifestação teórica coerente com sua trajetória de valorização da segurança jurídica aliada à efetividade dos instrumentos de reestruturação empresarial. Embora seu voto seja sucinto, é possível interpretar, à luz de seus posicionamentos anteriores e das doutrinas que costuma acolher, que sua concordância com a relatora reflete uma adesão crítica e consciente à interpretação funcionalista da Lei n. 11.101/2005.

O Ministro Cueva tem se destacado por uma hermenêutica orientada pela racionalidade econômica do direito, sendo leitor e citador frequente da doutrina de Marcelo Guedes Nunes (2018), que defende a instrumentalidade da recuperação judicial e o reconhecimento do grupo econômico de fato a partir da aferição de elementos como interdependência negocial, unidade de decisões estratégicas e confusão de ativos. A adesão ao voto da Ministra Nancy Andriighi evidencia que o Ministro compreende a consolidação substancial como solução legítima para realidades empresariais onde a separação entre as sociedades é meramente artificial.

Esse entendimento também pode ser visto como uma incorporação dos postulados de Ronald Dworkin (2005), especialmente no que se refere à integridade do direito e à coerência decisória: se o conjunto de provas aponta para um funcionamento unificado do grupo empresarial, a decisão jurídica deve refletir tal realidade. Ao aderir ao voto da relatora, o Ministro afirma que a função da decisão judicial não é apenas repetir normas positivadas, mas também construir respostas coerentes com os fatos e os princípios que sustentam o sistema jurídico.

Outro aspecto relevante é a aproximação de seu entendimento com a doutrina de Jorge Lobo (2019), que destaca que a aplicação da consolidação substancial deve ser orientada por critérios de eficiência econômica, transparência e proteção dos credores. Para Lobo, a função do direito empresarial moderno não é preservar estruturas jurídicas que mascaram realidades empresariais integradas, mas sim oferecer respostas eficazes à complexidade do mercado.

No campo processual, a posição do Ministro encontra respaldo na teoria do processo como instrumento de realização de direitos fundamentais, conforme delineado por Marinoni (2015), especialmente ao interpretar a cooperação e a boa-fé processual como fundamentos do processo coletivo de reestruturação. Assim, sua adesão ao voto da relatora também revela preocupação com o equilíbrio das forças no processo, impedindo que a autonomia formal seja utilizada como subterfúgio para fraudar a lógica do sistema.

Esse voto reforça a tese de que a consolidação substancial pode ser imposta judicialmente, desde que existam elementos probatórios claros e objetivos que demonstrem a existência de grupo econômico de fato. Ao fazê-lo, ele contribui para a sedimentação de uma jurisprudência voltada à funcionalidade e à coerência sistêmica do direito da empresa em crise, sem descuidar da segurança jurídica e da previsibilidade normativa.

4.4 Voto Acompanhante do Ministro Marco Aurélio Bellizze

O voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao acompanhar a relatora, deve ser compreendido numa tradição jurisprudencial que valoriza a concretização de direitos

fundamentais no âmbito empresarial, especialmente no contexto de crise econômica e reestruturação societária. Embora seu voto tenha sido tecnicamente breve, sua adesão à tese central do acórdão indica um posicionamento doutrinariamente robusto em favor da flexibilização das categorias jurídicas tradicionais para atender à finalidade maior do direito da empresa: a preservação da atividade econômica.

O Ministro tem histórico de decisões alinhadas à funcionalidade do direito empresarial. Tal orientação encontra correspondência com a doutrina de Luiz Fernando Valente de Paiva (2019), que sustenta que o direito falimentar e recuperacional deve ser interpretado à luz de sua finalidade teleológica, sendo a preservação da empresa um princípio estruturante da ordem econômica constitucional (art. 170, *caput*, da CF/88). Ao aderir ao voto da relatora, o Ministro corrobora essa visão, reconhecendo que a superação de uma crise complexa, envolvendo grupo econômico de fato, exige instrumentos igualmente complexos e maleáveis, como a consolidação substancial compulsória.

A partir do referencial de Gonçalves Neto (2014), é possível afirmar que a compreensão do Ministro envolve o reconhecimento de que a empresa, enquanto unidade funcional de produção de bens e serviços, pode operar sob diferentes roupagens jurídicas sem que isso impeça seu tratamento unificado em sede de recuperação judicial. Assim, é uma manifestação da doutrina que concebe o direito da empresa como instrumento de racionalização econômica, alinhado à teoria da empresa como função social e vetor de estabilidade sistêmica.

No campo processual, o Ministro já se manifestou favoravelmente à instrumentalidade do processo na concretização de direitos materiais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade estrutural, como nos casos de recuperação judicial. Essa perspectiva é afinada com os estudos de Didier Jr. (2017), no sentido de que o processo civil contemporâneo deve ser compreendido como técnica de transformação social, exigindo do julgador um papel ativo na proteção de valores constitucionais.

A adesão ao voto da Ministra Nancy Andrighi também revela a preocupação do Ministro com a isonomia entre os credores. Essa preocupação é evidenciada na doutrina por Penalva Santos (2018). O autor defende que, diante da existência de gestão comum, os ativos e passivos devem ser consolidados para impedir que a exclusão formal de uma empresa do polo ativo da recuperação sirva como artifício para fraudes ou para o enfraquecimento do plano de soerguimento.

A posição do Ministro também se relaciona com a doutrina estrangeira, de Henry Hansmann e Reinier Kraakman (2000), por exemplo. Que problematizam a separação patrimonial rígida em estruturas corporativas complexas, argumentando que a eficiência

econômica e a proteção de stakeholders justificam, em certas circunstâncias, a consolidação das obrigações empresariais. Essa visão está em linha com o papel que o direito deve desempenhar como mecanismo de coordenação das relações econômicas e sociais.

O voto do Ministro reforça a tese majoritária por meio de uma leitura sofisticada das relações empresariais contemporâneas, na qual a forma não deve se sobrepor à substância. Sua posição é coerente com uma visão moderna do direito empresarial, que articula funcionalidade, justiça material e responsabilidade social da empresa.

5 O CENÁRIO PÓS-JULGAMENTO

O julgamento do RESP 2001535 instaura um novo patamar dogmático para a compreensão do instituto do grupo econômico de fato na recuperação judicial. Trata-se de um julgado paradigmático, cujo alcance normativo e valor heurístico transcende o caso concreto e projeta efeitos estruturantes sobre o sistema jurídico, em especial na delimitação das hipóteses de consolidação substancial compulsória (Costa, 2020).

O acórdão, ao firmar maioria entre os votos da Ministra Nancy Andrichi e dos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, opera um deslocamento hermenêutico de matriz positivista para um modelo funcional e sistemático, com respaldo teórico em uma linha pós-positivista orientada pela concretização de direitos fundamentais e pela realização de valores constitucionais no campo do direito empresarial (Dworkin, 2005). Esta orientação se coaduna com a doutrina contemporânea, que identifica na função social da empresa o núcleo axiológico da legislação recuperacional (Ayoub, 2017).

Os critérios exurgidos da decisão (unidade substancial de comando e gestão, interdependência financeira ou confusão patrimonial e impossibilidade prática de individualização contábil) são convertidos em balizas interpretativas que orientam a atuação judicial, notadamente quando se trata de impedir fraudes estruturadas sob aparências societárias artificiais (Gonçalves Neto, 2014; Lobo, 2019). Não apenas legitimam a formação de litisconsórcio ativo necessário, como também autorizam a consolidação substancial das massas patrimoniais, ainda que na ausência de consentimento explícito das empresas formalmente envolvidas (Nunes, 2018).

A consolidação substancial passa, com isso, a ser compreendida como uma ferramenta de concretização do princípio da isonomia entre credores, da boa-fé objetiva e da transparência procedimental, ampliando-se as hipóteses de sua utilização para além dos consensos prévios entre empresas do grupo. A decisão, portanto, retira o instituto de uma zona cinzenta e lhe

confere identidade conceitual própria, desvinculada da lógica da desconsideração da personalidade jurídica tradicional (Penalva Santos, 2018).

O julgamento pavimenta o caminho para que, em casos futuros, sejam acolhidos pedidos de consolidação substancial, mesmo nos casos em que não haja fraude patente ou desvio de finalidade, mas sim evidências robustas de funcionamento unitário do grupo empresarial. Situações envolvendo *holdings* operacionais e estruturas empresariais que compartilham infraestrutura, pessoal, direção e tesouraria passam a ser elegíveis para esta modalidade processual, com base nos parâmetros fixados pelo acórdão (Paiva, 2019).

Tal influência poderá se expandir, inclusive, para o âmbito das recuperações judiciais transnacionais, em que grupos multinacionais operam em diversas jurisdições com interdependência de fluxos financeiros e operacionais (Guedes Nunes, 2018). Também no plano da jurisprudência administrativa, como nos processos de habilitação e consolidação de créditos perante o Fisco, a decisão também poderá ser invocada para sustentar a legitimidade de atos que desconsiderem a separação formal entre as empresas e tratem o grupo como unidade econômica de fato.

Além disso, a *ratio decidendi* do REsp 2001535 pode irradiar efeitos sobre os contornos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, abrindo espaço para que este seja compreendido como um mecanismo de responsabilização subjetiva, enquanto a consolidação substancial se mantém como técnica objetiva de organização do processo, fundada em elementos empíricos de integração estrutural. Trata-se, pois, de uma racionalidade dual que o acórdão ajuda a consolidar: a desconsideração como resposta a abuso; a consolidação como resposta à integração econômica (Lobo, 2019; Nunes, 2018).

O julgamento adquire *status* de *leading case*, cuja densidade normativa autoriza sua aplicação como precedente persuasivo com pretensão de uniformização interpretativa. A leitura crítica da decisão revela que a jurisprudência do STJ está em sintonia com os desafios do capitalismo em rede, propondo soluções que compatibilizam eficiência econômica, proteção de credores, estabilidade institucional e resgate da função social da empresa enquanto centro normativo das relações empresariais contemporâneas (Costa, 2020; Ayoub, 2017). A consolidação substancial deixa de ser um expediente de exceção e passa a ocupar o centro das discussões sobre a viabilidade das reestruturações empresariais em grupos interdependentes (Gonçalves Neto, 2014; Guedes Nunes, 2018).

Em termos acadêmicos, o caso estudado propicia a consolidação de uma doutrina jurídica operativa e responsiva, apta a articular as exigências do formalismo jurídico com a complexidade das estruturas empresariais modernas.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa teve por objetivo investigar a influência do RESP 2001535 na construção de critérios de validação do grupo econômico de fato no âmbito da recuperação judicial, com especial enfoque na análise sistemática dos votos proferidos pelos ministros do STJ e suas relações com a doutrina contemporânea. O ponto de partida foi a ausência de normatização legal expressa para os grupos econômicos de fato e, portanto, da necessidade de compreensão dos elementos jurídicos e fáticos que sustentam sua caracterização no contexto do procedimento recuperacional.

Ao longo do trabalho, buscou-se compatibilizar dois eixos fundamentais da teoria do direito empresarial contemporâneo: de um lado, a função social da empresa e a efetividade da recuperação judicial como instrumentos de manutenção da atividade econômica e dos postos de trabalho; de outro, a segurança jurídica dos credores e a previsibilidade das decisões judiciais no reconhecimento dos sujeitos legítimos da relação processual. A análise do REsp 2001535, nesse sentido, revelou-se fundamental para a delimitação desses parâmetros.

Verificou-se que a decisão em questão consagra três critérios essenciais para a caracterização do grupo econômico de fato com repercussão na recuperação judicial: (i) unidade substancial de comando e gestão; (ii) interdependência financeira ou confusão patrimonial; e (iii) inviabilidade prática de individualização contábil dos ativos e passivos. Tais elementos, embora não positivados, adquirem natureza normativa ao serem adotados por tribunal superior como critério de julgamento reiterado, sendo, portanto, passíveis de invocação com força persuasiva e orientadora.

Ao examinar os votos dos ministros, evidenciou-se que a maioria da Corte optou por uma interpretação funcional e teleológica da Lei n. 11.101/2005, permitindo a formação de litisconsórcio ativo necessário e a consolidação substancial, mesmo sem manifestação expressa das sociedades envolvidas. Essa postura encontra ressonância na doutrina de Costa (2020), Ayoub (2017) e Gonçalves Neto (2014), para os quais a forma jurídica das empresas não pode se sobrepor à realidade econômica, sob pena de permitir fraudes e desvios de finalidade incompatíveis com o ordenamento jurídico.

A pesquisa também demonstrou que a jurisprudência consolidada no REsp 2001535 permite avanços significativos na gestão processual das recuperações judiciais, evitando a fragmentação artificial das obrigações entre sociedades que operam de forma unificada. Além disso, reforça a tendência de reconhecer que o grupo econômico de fato não se limita a relações

societárias formais, mas abrange também os vínculos funcionais e operacionais que estruturam o empreendimento coletivo.

A partir dessa compreensão, conclui-se que o REsp 2001535 não apenas contribui para suprir uma lacuna normativa, mas também inaugura um modelo jurisprudencial com potencial normatizador, capaz de direcionar condutas empresariais e influenciar decisões futuras. Em contextos futuros, é plausível que se verifique sua aplicação, por exemplo, em pedidos de consolidação substancial envolvendo startups sob controle informal, em *holding* familiares com gestão cruzada, e em conglomerados internacionais cuja coordenação centralizada independe de controle societário estrito.

Em termos teóricos, a pesquisa se insere na construção de um direito empresarial responsivo, que se adapta à dinâmica do mercado sem abandonar os valores de segurança jurídica. A resposta ao problema proposto encontra-se, portanto, na constatação de que julgamento estabelece, mesmo que de forma pretoriana, um marco regulatório para os grupos econômicos de fato em recuperação judicial, preenchendo a lacuna legislativa com um conjunto coerente de critérios extraídos da realidade empresarial. A pesquisa atinge, assim, os objetivos propostos, demonstrando que a decisão representa avanço dogmático, funcional e normativo no tratamento de estruturas empresariais complexas em crise e traça suas delimitações impostas para o tema das empresas de fato em reflexo na recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO DA JUSTIÇA: direito empresarial.** 2. ed. São Paulo: Consultor Jurídico, 2024. 188 p.
- AYOUB, Luiz Roberto. **Recuperação judicial de empresas: teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.
- BENITES, Norton Luis. **Responsabilidade tributária de grupos econômicos.** São Paulo: RT, 2023.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - direito de empresa.** 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2024.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades por Ações.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- COSTA, Daniel Carnio. **Teoria geral da recuperação judicial.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** v. 1. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GOMES, Marcus Lívio. “Grupos econômicos de fato e o redirecionamento de execuções tributárias”. **Revista de Direito Tributário.** v. 45, p. 112–130, 2023.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Empresa e estabelecimento empresarial: realidade e aparência na crise.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- HANSMANN, Henry; Kraakman, Reinier. “The essential role of organizational law”. **Yale Law Journal.** v. 110, 2000.
- LOBO, Jorge. **Direito societário contemporâneo.** São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, Marcelo Guedes. **Recuperação judicial e grupos econômicos.** São Paulo: Almedina, 2018.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **A função social da empresa na recuperação judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PENALVA SANTOS, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários à Lei de Recuperação e Falências**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. **O impacto das decisões do Superior Tribunal de Justiça na recuperação judicial de grupos econômicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SERASA EXPERIAN. Pedidos de recuperações judiciais registram crescimento de 94,3% em um ano, aponta Serasa Experian. São Paulo: Serasa Experian, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-registram-crescimento-de-943-em-um-ano-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Princípios do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2015.